

TERMO DE MIGRAÇÃO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO
PARA O PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SIAS

De um lado, **SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS**, entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil com natureza jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 33.937.541/0001-08, com sede na Rua do Carmo nº 11, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **SIAS** ou **ENTIDADE**.

De outro, **SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS**, entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil com natureza jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 33.937.541/0001-08, com sede na Rua do Carmo nº 11, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **SIAS** ou **ENTIDADE**.

Em conjunto, denominadas **PARTES**.

Considerando que:

- a) a **SIAS** é administradora do PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - PBSRJU, estruturado na modalidade de benefício definido, inscrito no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios-CNPB sob nº 1991.0012-74 e no CNPJ sob nº 48.306.793/0001-06, doravante denominado **PLANO DE ORIGEM**;
- b) a atual situação do **PLANO DE ORIGEM** é compreendida pelo órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC"), como tecnicamente inadequada, tendo em vista o entendimento dessa autarquia quanto à existência de patrocinador não-contributivo e às características da massa de participantes e a modalidade do plano de benefício, que não se mostrariam capazes de atender à necessidade de regularização do plano, principalmente em razão do risco de insolvência do plano a médio e longo prazo;
- c) a **SIAS** e a PREVIC formalizaram Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Processo Administrativo nº 44011.009117/2025-61 ("TAC"), tendo por objeto estabelecer prazos e condições para sanar os óbices técnicos apontados pela PREVIC em relação ao **PLANO DE ORIGEM**;
- d) o TAC foi aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC em 19.12.2025, nos termos do Despacho Decisório nº 197/2025/CGDC/DICOL, conforme publicação no Diário Oficial da União de 24.12.2025;
- e) com a celebração do TAC, a **SIAS** assumiu o compromisso de realizar operação de migração que compreenderá: "(i) a criação de um plano na modalidade de

contribuição definida (“Plano de Destino”); (ii) a oferta de migração voluntária do Plano RJU (Plano de Origem) para o Plano de Destino; e (ii) encerramento do Plano RJU, com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração” (Cláusula 2.1);

- f) em atenção ao disposto na Cláusula 2.1 do TAC, as **PARTES** resolveram criar o PLANO DE PREVIDÊNCIA DA SIAS - PrevSIAS 2, doravante denominado **PLANO DE DESTINO**, plano de benefícios estruturado na modalidade contribuição definida, a ser instituído e administrado pela SIAS;
- g) o Parecer Atuarial ATESTSIAS/0128, de 28.01.2026, atestou a inviabilidade atuarial e financeira do **PLANO DE ORIGEM** e recomendou “a *descontinuidade do Plano RJU e a adoção de alternativa que permita a adequada gestão dos riscos previdenciários*” e apontou a “*migração das reservas dos participantes e assistidos para um plano instituído [...] como alternativa mais adequada para mitigação dos riscos atuariais, para proteção dos participantes e assistidos e preservação dos direitos acumulados*”;
- h) os órgãos estatutários competentes da **SIAS** aprovaram a presente operação de migração;
- i) por ocasião do requerimento para a aprovação da presente operação de migração, a SIAS submeteu para prévia e expressa aprovação da PREVIC, na forma do art. 33, I da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”), a proposta de alteração do Regulamento do **PLANO DE ORIGEM**, com inclusão de regras aplicáveis ao processo de migração, bem como a proposta de regulamento para implementação do **PLANO DE DESTINO** e respectiva proposta de convênio de adesão a ser celebrado com a **SIAS**;
- j) uma vez aprovado pelo órgão fiscalizador, o **PLANO DE DESTINO** estará apto a receber, por meio de migração, os participantes, assistidos e beneficiários do **PLANO DE ORIGEM** que manifestarem sua opção pela referida migração;
- k) a presente operação de migração, igualmente, estará condicionada à prévia e expressa aprovação da PREVIC, na forma do art. 33, IV da LC 109/2001;
- l) após encerramento da operação de migração, a **SIAS** promoverá a extinção do **PLANO DE ORIGEM**, com a devolução das reservas matemáticas e saldos de Fundos Previdenciais para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração, nos termos dispostos nas Cláusulas Segunda e Terceira do TAC.

As **PARTES** acima identificadas, com fundamento na LC 109/2001, na Resolução nº 23 da PREVIC, de 14.08.2023 e observando o disposto no TAC, no Estatuto da **SIAS** e no Convênio de Adesão formalizado entre as **PARTES**, acordam em celebrar o presente **TERMO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA O PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SIAS**, doravante

denominado simplesmente **TERMO DE MIGRAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – Neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

- “Assistidos”: são os assistidos, participantes em gozo de benefício no **PLANO DE ORIGEM**;
- “Beneficiário Assistido”: são os beneficiários dos participantes em gozo de benefício no **PLANO DE ORIGEM**;
- “Data-Base”: é a data de 31.12.2025, em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão tão somente para a instrução do requerimento de autorização junto ao órgão fiscalizador;
- “Data de Autorização”: é a data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a aprovação da PREVIC de todo processo de migração em comento, incluindo a alteração do Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** e a criação do **PLANO DE DESTINO**, bem como do presente **TERMO DE MIGRAÇÃO**;
- “Data do Recálculo”: é a data posterior à Data de Autorização e anterior à Data da Comunicação, a ser definida pelo Conselho Deliberativo da **SIAS**, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados, mediante avaliação atuarial, observado o disposto neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**;
- “Data da Comunicação”: é a data em que a **SIAS** comunicará aos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** o início do respectivo prazo de migração ao **PLANO DE DESTINO**, observando-se que a referida comunicação deve ser:

I – precedida de disponibilização do inteiro teor dos documentos que instruirão o presente requerimento de migração junto à PREVIC, bem como Termo Individual de Opção, pelos meios usualmente adotados pela EFPC; e

II – realizada em até 30 (trinta) dias da Data de Autorização.

- “Data Efetiva”: é a data em que a Reserva Individual de Migração será efetivamente transferida do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO**, finalizando a operação, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Prazo de Migração;

- “Fundo Defesa Judicial”: reserva financeira constituída no **PLANO DE ORIGEM** destinada ao custeio de despesas associadas a eventuais medidas judiciais ou administrativas que tenham por objeto os compromissos do **PLANO DE ORIGEM**.
- “Fundo Previdencial”: reserva financeira constituída no **PLANO DE ORIGEM** destinada às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;
- “Participantes”: são os participantes do **PLANO DE ORIGEM**;
- “Período de Opção”: é o prazo de 60 (sessenta) dias em que os Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** poderão optar pela migração ao **PLANO DE DESTINO**, nos termos e condições previstos neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**, devendo o aludido prazo ser contado a partir da Data de Comunicação;
- “Reserva Individual de Migração”: representa o montante, calculado individualmente para cada participante e assistido do Plano de Origem, que será migrado para o Plano de Destino nominalmente àqueles participantes e assistidos que optarem, voluntariamente, por realizar a migração de plano; e
- “Termo Individual de Opção”: documento pelo qual o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido formaliza a opção por se vincular ao **PLANO DE DESTINO** no âmbito da presente migração, implicando no cancelamento da inscrição ao **PLANO DE ORIGEM**.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente **TERMO DE MIGRAÇÃO** tem como objeto o processo de migração destinado aos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** que desejarem migrar para o **PLANO DE DESTINO**, conforme disposto nos Regulamentos dos aludidos planos de benefícios.

Parágrafo Primeiro – O **PLANO DE ORIGEM** é um plano de benefícios estruturado na modalidade de benefício definido, sem contribuição patronal, inscrito no CNPB sob o nº 1991.0012-74 e no CNPJ sob nº 48.306.793/0001-06.

Parágrafo Segundo – O **PLANO DE DESTINO** é um plano de benefícios instituído pela **SIAS**, estruturado na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo Terceiro – A responsabilidade pelo custeio dos benefícios previdenciários e das respectivas despesas administrativas do **PLANO DE DESTINO**, assim como ocorre no **PLANO DE ORIGEM**, será exclusivamente atribuída aos Participantes e Assistidos, observado o disposto nos respectivos Regulamentos e Planos de Custeio, bem como na legislação aplicável, sendo veda a realização de contribuições pela **SIAS**.

III – DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES PARA A MIGRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Os Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** poderão, no Período de Opção, exercer sua opção pela transferência da respectivo Reserva Individual de Migração para o **PLANO DE DESTINO**, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu **PLANO DE ORIGEM**.

Parágrafo Primeiro – O Termo Individual de Opção deverá ser formalizado perante a **SIAS**, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma previamente divulgada aos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** até o último dia do Período de Opção, de modo que eventuais manifestações de opção após essa data não serão consideradas válidas pela **SIAS** e não produzirão qualquer efeito.

Parágrafo Segundo – Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo Participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o *caput* desta Cláusula somente se efetivará se o Termo Individual de Opção, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus procuradores, tutores e curadores, caso contrário todos os beneficiários permanecerão no **PLANO DE ORIGEM**, observado o disposto neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**.

Parágrafo Terceiro – A opção de que trata o *caput* desta Cláusula terá caráter irrevogável e irretratável, não permitindo o arrependimento, ainda que o valor da Reserva Individual de Migração, atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração, tenha valor inferior (ou superior) ao informado ao Participante ou Assistido no Termo Individual de Opção, observado o disposto neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**.

Parágrafo Quarto – Será observada a opção manifestada pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, do Participante que se tornar inválido ou que tenha qualquer outra modificação de sua condição de Participante ou Assistido perante o **PLANO DE ORIGEM** no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva, observando-se as seguintes regras e condições:

a) caso o Participante ou Assistido faleça no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva, seus beneficiários poderão requerer e, se cumpridos os requisitos regulamentares, ter concedido o benefício de complementação de pensão por morte no **PLANO DE ORIGEM**, fato esse que não modificará a Reserva Individual de Migração calculada na Data do Cálculo e informada ao Participante ou Assistido em vida, tampouco alterará a regra de atualização para a Data Efetiva, assistindo aos seus beneficiários ou aos seus herdeiros, se for o caso, o direito sobre a referida Reserva Individual de Migração, no **PLANO DE DESTINO**, sendo certo que:

i. não haverá, para fins do cálculo da Reserva Individual de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do **PLANO DE DESTINO**;

ii. caso existam beneficiários, cada um deles deverá manifestar, por meio de formulário próprio, para fins de recebimento do seu quinhão, a opção de forma

de recebimento do benefício de pensão por morte assegurado pelo **PLANO DE DESTINO**, aplicando-se a cada um deles as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela Migração, constantes do presente **TERMO DE MIGRAÇÃO**;

iii. inexistindo beneficiários, a Reserva Individual de Migração será paga, no **PLANO DE DESTINO**, em parcela única, aos herdeiros habilitados.

b) caso o Participante requeira e tenha a si concedido benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez assegurado pelo **PLANO DE ORIGEM** no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva, não haverá modificação da Reserva Individual de Migração calculada na Data do Cálculo e já informada ao Participante, tampouco haverá alteração da regra de atualização para a Data Efetiva, assistindo-lhe o direito de receber, no **PLANO DE ORIGEM**, o respectivo benefício até a Data Efetiva e, a partir de então, receber o benefício correspondente no **PLANO DE DESTINO**, sendo certo que:

i. não haverá, para fins do cálculo da Reserva Individual de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do **PLANO DE DESTINO**;

ii. os benefícios correspondentes no **PLANO DE DESTINO** terão como base de cálculo a Reserva Individual de Migração e serão pagos de acordo com a forma de recebimento do benefício escolhida pelo Assistido, nos termos do Regulamento do **PLANO DE DESTINO** e no Termo Individual de Opção, aplicando-se a ele as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela Migração, constante do presente **TERMO DE MIGRAÇÃO**.

Parágrafo Quinto – O Assistido, que optar por migrar a Reserva Individual de Migração para o **PLANO DE DESTINO**, deverá, no mesmo Termo Individual de Opção, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**, bem como pelo recebimento ou não de parcela única correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Individual de Migração.

Parágrafo Sexto – Os Participantes e Assistidos, que optarem pela migração, assumirão, no **PLANO DE DESTINO**, a mesma condição pessoal que detinham no **PLANO DE ORIGEM**, somente podendo alterar sua condição de Participante para Assistido na forma e condições previstas no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

CLÁUSULA QUARTA - Os Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** somente poderão optar pela migração se, previamente:

I – efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) exclusivamente contra a **SIAS** ou contra o **IBGE** e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo **PLANO DE ORIGEM**; e

II – formalizarem renúncia ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).

Parágrafo Único – Deverão ser anexados ao Termo Individual de Migração os documentos que confirmem a observância dos procedimentos previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – A **SIAS** disponibilizará aos Participantes e Assistidos dos **PLANOS DE ORIGEM**, antes do início do Período de Opção, as principais informações atuariais e financeiras do respectivo plano previdenciário, dando ciência de que, após encerramento da operação de migração, será promovida a extinção do **PLANO DE ORIGEM**, com a devolução das reservas matemáticas para os participantes e assistidos que não optem pela migração

Parágrafo Primeiro – No mesmo prazo previsto no caput desta Cláusula, a **SIAS** deverá disponibilizar simulador para que os Participantes e Assistidos possam simular sua futura condição no **PLANO DE DESTINO**, a fim de subsidiar sua decisão de formalizar ou não a opção pela migração.

Parágrafo Segundo – As informações constantes do simulador de migração referido no Parágrafo Primeiro serão meramente referenciais, visando subsidiar a decisão do Participante e Assistido, e, por estarem baseadas em premissas atuariais e parâmetros de cálculo que podem, ou não, se confirmar, não representam qualquer garantia de que, no **PLANO DE DESTINO**, o Participante ou Assistido terá, efetivamente, a condição apresentada no simulador.

IV – DO CÁLCULO DA RESERVA INDIVIDUAL DE MIGRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O cálculo da Reserva Individual de Migração, na Data de Recálculo, considerará o seguinte:

I – para os Participantes do **PLANO DE ORIGEM**, corresponderá ao valor resultante de $(a) + (b) - (c) + (d)$, onde:

(a) eventual reserva matemática individual, relativa ao benefício de invalidez, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do **PLANO DE ORIGEM**;

(b) eventual valor relativo à individualização do Fundo Previdencial do **PLANO DE ORIGEM** destinado às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;

(c) a parcela correspondente a eventuais valores devidos à **SIAS**, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante;

(d) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante.

II – para os Assistidos do **PLANO DE ORIGEM**, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) – (c) + (d), onde:

(a) reserva matemática individual do benefício percebido pelo Assistido no PLANO DE ORIGEM, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO DE ORIGEM;

(b) eventual valor relativo à individualização do Fundo Previdencial do **PLANO DE ORIGEM** destinado às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;

(c) a parcela correspondente a eventuais valores devidos à SIAS, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o -assistido;

(d) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do assistido.

Parágrafo Primeiro – O valor da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo.

Parágrafo Segundo – No caso de eventual déficit técnico do benefício de invalidez apurado na Data do Recálculo, na avaliação atuarial do **PLANO DE ORIGEM** realizada para fins da migração, a responsabilidade pelo seu equacionamento será atribuída aos Participantes e Assistidos, sendo rateado entre eles para fins de alocação individual na Reserva de Migração.

Parágrafo Terceiro – A Reserva Individual de Migração dos Participantes e Assistidos, apurada na Data do Recálculo, será atualizada desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva, considerando:

a) o retorno líquido dos investimentos do **PLANO DE ORIGEM**, verificado no período;

b) a adição das contribuições efetuadas pelos Participantes e Assistidos ao **PLANO DE ORIGEM** posteriormente à Data do Recálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva, exceto a parcela dessas contribuições destinada ao custeio das despesas administrativas;

c) a subtração dos benefícios, líquidos das contribuições, pagos no **PLANO DE ORIGEM** posteriormente à Data do Recálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva.

V – DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO DE ORIGEM

CLÁUSULA SÉTIMA - Os Participantes e Assistidos, que não optarem pela migração para o PLANO DE DESTINO, ficarão integralmente submetidos às regras do PLANO DE ORIGEM, nos termos do respectivo regulamento aprovado pela PREVIC no contexto desta operação de migração.

Parágrafo Único - Concluída a migração, o **PLANO DE ORIGEM** será encerrado pela SIAS mediante a sua liquidação ordinária.

VI – DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO E SEGREGAÇÃO DOS EXIGÍVEIS, PATRIMÔNIO DE COBERTURA, PROVISÕES MATEMÁTICAS E FUNDOS

CLÁUSULA OITAVA – Na Data Efetiva da Migração, a **SIAS** promoverá a transferência de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua opção pela migração, bem como do montante da respectiva Reserva Individual de Migração, devidamente atualizada para a referida data, para o **PLANO DE DESTINO**, observando as disposições deste **TERMO DE MIGRAÇÃO** e dos Regulamentos dos **PLANOS DE ORIGEM** e **DE DESTINO**.

CLÁUSULA NONA - O montante correspondente à parcela do patrimônio de cobertura, dos exigíveis, fundos e provisões matemáticas do **PLANO DE ORIGEM**, visando à cobertura das obrigações migradas ao **PLANO DE DESTINO**, na Data Efetiva, será definido de acordo com os critérios e procedimentos constantes neste **TERMO DE MIGRAÇÃO** e da Nota Técnica Atuarial que instrui o processo submetido à autoridade governamental competente, observando-se as disposições seguintes.

Parágrafo Primeiro - O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do **PLANO DE ORIGEM** que será migrado para o **PLANO DE DESTINO** na Data Efetiva será equivalente à soma das Reservas de Migração dos Participantes, Assistidos e Beneficiários Assistidos que optarem pela migração, acrescida de eventuais recursos que serão alocados em fundos e exigíveis, também na Data Efetiva.

Parágrafo Segundo - Os ativos que comporão o montante citado no parágrafo anterior, e que, portanto, serão transferidos do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO** serão especificados pela **SIAS**, conforme Nota Técnica específica para tal finalidade, observando-se, sempre que possível, o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no **PLANO DE ORIGEM** e a adequação do respectivo ativo às características do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Terceiro - Considerando a exigência de renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais como condição para o exercício da opção pela migração, para fins da avaliação atuarial realizada na Data do Cálculo, o exigível contingencial será considerado nulo, o que refletirá, nessa avaliação atuarial para fins do processo de migração, positivamente no equilíbrio técnico do **PLANO DE ORIGEM** . No **PLANO DE DESTINO**,

na Data Efetiva, não será constituído exigível contingencial e, no **PLANO DE ORIGEM**, ele será recalculado após a migração, para refletir as contingências inerentes aos Participantes e Assistidos que nele permaneceram.

Parágrafo Quarto - Será constituído no **PLANO DE ORIGEM** o Fundo Defesa Judicial, destinado ao custeio de despesas associadas a eventuais medidas judiciais ou administrativas que tenham por objeto compromissos do **PLANO DE ORIGEM**.

Parágrafo Quinto - O Fundo Defesa Judicial será formado pela transferência de 20% do patrimônio do Fundo Previdencial na Data de Autorização e não integrará o cálculo da Reserva Individual de Migração.

Parágrafo Sexto - O Fundo Defesa Judicial será mantido pelo prazo a ser definido pelo Conselho Deliberativo, não inferior a 5 (cinco) anos, e suas eventuais sobras serão distribuídas aos participantes e assistidos, incluindo aqueles que tenham optado pela migração para o **PLANO DE DESTINO**, observando os mesmos critérios adotados para a individualização do Fundo Previdencial.

Parágrafo Sétimo - Serão transferidos do fundo administrativo do **PLANO DE ORIGEM** para o fundo administrativo do **PLANO DE DESTINO**, onde serão alocados na mesma conta contábil, os valores proporcionais à Reserva Individual de Migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, sendo mantida, no respectivo **PLANO DE ORIGEM**, a parcela do fundo administrativo proporcional ao valor das reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos que nele permanecerem.

Parágrafo Oitavo - Os valores registrados no exigível operacional do **PLANO DE ORIGEM** que digam respeito a obrigações de pagamento de curto prazo assumidas pelo **PLANO DE ORIGEM** até o mês de competência anterior à Data Efetiva permanecerão no **PLANO DE ORIGEM**, para que o adimplemento da obrigação ocorra no **PLANO DE ORIGEM**. Quanto aos demais valores registrados no exigível operacional, aqueles que estiverem relacionados a determinado Participante ou Assistido serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO** caso o respectivo Participante ou Assistido realize a opção pela migração; já os valores que não forem individualizados serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO** proporcionalmente às reservas matemáticas individuais dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração.

Parágrafo Nono - Uma vez efetivada a migração, o **PLANO DE ORIGEM** e o **PLANO DE DESTINO** serão mantidos de forma totalmente segregada e independente.

VII – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - À **SIAS** caberá seguir os procedimentos operacionais para efetivar a Migração, observando, dentre outros, os dispostos nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - A **SIAS** realizará, na Data Efetiva, o ingresso no **PLANO DE DESTINO** de cada Participante e Assistido que houver formalizado Termo Individual de Opção, bem como do montante da respectiva Reserva Individual de Migração atualizada

desde a Data do Recálculo, a qual será creditada integralmente na Conta de Participante, observando-se as subcontas previstas do Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Segundo - O valor da Reserva Individual de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido que optar pela migração, posicionado na Data Efetiva, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da cota do **PLANO DE DESTINO**, que na Data Efetiva será igual a R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Terceiro - No caso do Assistido que optar pela migração, considerar-se-á cumprida, no **PLANO DE DESTINO**, a elegibilidade ao respectivo benefício assegurado pelo **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Quarto - A finalização da operação de migração, com a efetiva migração dos recursos correspondentes a todas as opções pela migração formalizadas, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - À SIAS caberá, dentre outras previstas neste **TERMO DE MIGRAÇÃO** e nos Regulamentos dos **PLANOS DE ORIGEM** e **DE DESTINO**, as seguintes obrigações:

I - a **SIAS** se obriga a conceder qualquer benefício, bem como a pagar os benefícios já concedidos pelo **PLANO DE ORIGEM** aos Assistidos que optarem pela Migração, até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva;

II - a **SIAS**, na Data Efetiva da Migração, alterará a forma de cálculo e pagamento dos benefícios dos Assistidos que optarem pela Migração, conforme previsto no Regulamento do **PLANO DE DESTINO** e a opção feita pelo Assistido;

III - a **SIAS** compromete-se a informar aos Participantes e Assistidos acerca do andamento do processo de Migração, objeto deste **TERMO DE MIGRAÇÃO**, observada a legislação vigente;

IV - a **SIAS** manterá a aplicação do Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** aos Participantes e Assistidos que não optarem pela Migração para o **PLANO DE DESTINO**, bem como aos respectivos beneficiários, observando os direitos adquiridos e acumulados no referido **Plano**, observada também a legislação vigente aplicável, até o encerramento do **PLANO DE ORIGEM**;

V - a **SIAS** se obriga a encaminhar ao órgão público competente as informações relativas ao processo de migração;

VI - a **SIAS** se obriga a encaminhar aos Participantes e Assistidos demonstrativo contendo o valor final da Reserva de Migração atualizada, que será alocado no **PLANO DE DESTINO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Todas as despesas necessárias à consecução do objeto deste **TERMO DE MIGRAÇÃO**, prévias à Data Efetiva da Migração, deverão ser suportadas pelos recursos do fundo administrativo do **PLANO DE ORIGEM**.

Parágrafo Único – Após a Data Efetiva da Migração, cada plano de benefícios (**PLANO DE ORIGEM E PLANO DE DESTINO**) arcará com suas despesas administrativas.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A opção pela migração de que trata este **TERMO DE MIGRAÇÃO** possui caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir da Data da Efetiva, qualquer direito desses Participantes e Assistidos com relação ao **PLANO DE ORIGEM**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Reserva Individual de Migração do Participante ou Assistido que optar por migrar para o **PLANO DE DESTINO** será alocada em subconta específica da Conta do Participante, na forma estabelecida no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Participante ou Assistido do **PLANO DE ORIGEM** que optar por não aderir ao **PLANO DE DESTINO** ou não se manifestar no prazo estabelecido terá assegurada a manutenção da sua qualidade de Participante ou de Assistido perante o respectivo **PLANO DE ORIGEM** até o seu encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O fato de qualquer das **PARTES** deixar de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, conforme este **TERMO DE MIGRAÇÃO**, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste **TERMO DE MIGRAÇÃO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste **TERMO DE MIGRAÇÃO** são assumidas pelas **PARTES** em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente **TERMO DE MIGRAÇÃO** permanecerão em pleno vigor e efeito após a conclusão do processo de migração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A recepção da Reserva Individual de Migração dos Participantes ou Assistidos do **PLANO DE ORIGEM**, que optarem pela migração e sua correspondente alocação, observarão também o disposto no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

IX – DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Fica eleito o Foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente **TERMO DE MIGRAÇÃO**.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de 2 (duas) testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2026.

SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS

Nome: Carlos Alberto Pereira
Cargo: Diretor-Presidente
Nacionalidade: Brasileiro
Estado civil: Casado
Profissão: Engenheiro Agrônomo
Identidade n°: [REDACTED] – SSP/MG
CPF n°: [REDACTED]

SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS

Nome: Carlos Alberto Pereira
Cargo: Diretor-Presidente
Nacionalidade: Brasileiro
Estado civil: Casado
Profissão: Engenheiro Agrônomo
Identidade n°: [REDACTED] – SSP/MG
CPF n°: [REDACTED]

TESTEMUNHAS:

Nome: Luiz Augusto Britto de Macedo
Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
Profissão: Advogado e Administrador
Identidade n°: [REDACTED] OAB/RJ
CPF n°: [REDACTED]

Nome: Joyce Feijó Rocha Silva
Cargo: Assessora de Governança e Controle
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casada
Profissão: Contadora
Identidade n°: [REDACTED] DETRAN/RJ
CPF n°: [REDACTED]